## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

## de 19 de dezembro de 2012

que altera a Decisão 90/184/Euratom, CEE que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA

[notificada com o número C(2012) 9538]

(Apenas faz fé o texto na língua dinamarquesa)

(2012/814/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (¹), nomeadamente o artigo 13.º,

## Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 371.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (²), os Estados-Membros que em 1 de janeiro de 1978 isentavam as operações cuja lista consta do anexo X, parte B, podem continuar a isentá-las, nas condições em vigor no Estado-Membro em causa nessa mesma data; estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (2) No caso da Dinamarca, a Comissão, com base no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, adotou a Decisão 90/184/Euratom, CEE (³) que autoriza a Dinamarca, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1989, a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximativas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA.
- (3) Desde 1 de janeiro de 1995, a Dinamarca tem tributado as operações referidas no anexo X, parte B, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE; a autorização concedida a este respeito deve cessar com efeitos a contar dessa data.

- (4) A Comissão solicitou à Dinamarca que verificasse se tais autorizações concedidas ao país sem limitação explícita no tempo ainda eram necessárias e que o confirmasse à Comissão; a Dinamarca confirmou que a autorização para não ter em conta as operações mencionadas no anexo X, parte B, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE era obsoleta.
- (5) Por razões de clareza e de transparência da regulamentação da União, as disposições que se tenham tornado obsoletas ou tenham deixado de produzir efeitos devem ser revogadas.
- As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo dos Recursos Próprios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Artigo 1.º da Decisão 90/184/Euratom, CEE é suprimido.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2012.

Pela Comissão Janusz LEWANDOWSKI Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 19.4.1990, p. 37.